



Câmara dos Deputados

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2009
(DO SR. PEDRO WILSON)

17h52
26/05/09
~~17h52~~
~~26/05/09~~
Nº 1

O art. 87 do Substitutivo da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - *Estatuto da Criança e do Adolescente*, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto sobre a Renda obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que ‘altera a legislação tributária federal e dá outras providências’.

Parágrafo único. Observado o disposto § 4º do art. 3º da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995, que ‘altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências’, a dedução de que trata o inciso I:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.



45F832C912



(nº 1 - Alameda)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física, poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

- I - 1% (um por cento) no exercício de 2010;
- II - 2% (dois por cento) no exercício de 2011;
- III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o caput:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração, de que trata o inciso II do caput do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo.

III) só se aplica às doações em espécie; e

IV) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica na glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Distrital, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.



45F832C912



(nº 1 - Anexo)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo Único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

- I – número de ordem;
- II – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e endereço do emitente;
- III – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) do doador;
- IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e endereço dos avaliadores.

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens o doador deverá:



45F832C912



I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo Único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-C e 260-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas; e

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoas Físicas);

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 260-H Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-F a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 260-I Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital, e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;





(nº 1 - Anexos)

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança.

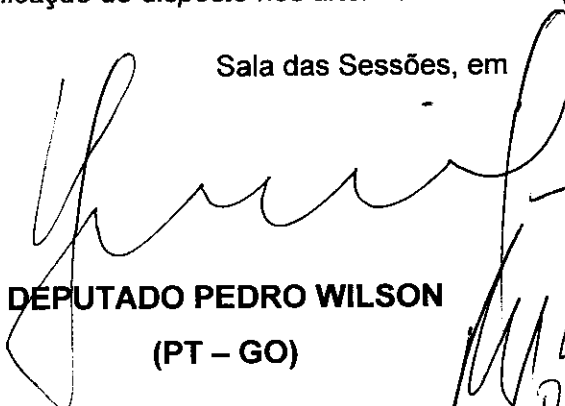
Art. 260-J O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto nos artigos 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.

Art. 260-K. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.

Art. 260-L A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá, as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (NR)

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2009.


DEPUTADO PEDRO WILSON
(PT – GO)



45F832C912